

FAZENDARIO, CÉLULA DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS, realizar visita e atualização do programa de necessidades da unidade, no período de 16.01 a 18.01.2025, no trecho Belém/Itinga/Belém.
Valor Unitário: R\$247,07
Importância a ser paga: R\$617,68
Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.
Anidio Moutinho
Diretor de Administração

Protocolo: 1156427

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Ilmo. Sr. SANDRO GAUDERETO BORSATTO, Coordenador da CERAT Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados Autos de Infração e Notificação Fiscal decorrentes da Ordem de Serviço Pontual nº 032024820000219-5, contra o sujeito passivo abaixo relacionado, ficando a empresa NOTIFICADA no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, III da Lei nº 6.182/98, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação localizada na Rodovia Transamazônica, Km 05, Quadra Especial, Folha 30, bairro de Nova Marabá, município de Marabá (PA), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.
RAZÃO SOCIAL: AÇOER INDUSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.913.984-8
AINFs nºs: 032025510000001-0 e 032025510000002-9
AFRE: Vinicius dos Santos Marques
SANDRO GAUDERETO BORSATTO
Coordenador da CERAT Marabá

Protocolo: 1156532

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS
ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretária-Geral do TARF da Secretaria de Estado da Fazenda, Sr.ª Ana Kátia Nascimento da Paz Sarmento, torna pública a data de julgamento dos recursos abaixo, que ocorrerá por meio de Sessão de Modo Híbrido, Presencial e ON-LINE, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO
Em 14/01/2025, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 21466, AINF nº 072023510000025-8, contribuinte AGRORURAL XINGÚ LTDA, Inscrição Estadual nº. 15.173.325-2;
Em 14/01/2025, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20970, AINF nº 032023510000123-3, contribuinte BURITIRAMA MINERAÇÃO S/A - FALIDO, Inscrição Estadual nº. 15.175.363-6, advogado: LISANDRA FLYNN PETTI, OAB/SP-257441;
Em 14/01/2025, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20972, AINF nº 032023510000122-5, contribuinte BURITIRAMA MINERAÇÃO S/A - FALIDO, Inscrição Estadual nº. 15.175.363-6, advogado: LISANDRA FLYNN PETTI, OAB/SP-257441;
Em 14/01/2025, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 21372, PROCESSO nº 252022730000604-4, contribuinte TRANSPNEUS DO NORTE LTDA, SIMPLES NACIONAL, Inscrição Estadual nº. 15.207.359-0, advogado: WILSON LUIZ GONÇALVES LISBOA, OAB/PA-8919;
Em 14/01/2025, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 21436, AINF nº 412024510000004-1, contribuinte BARRA & QUEIROZ EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, Inscrição Estadual nº. 15.754.303-0, advogado: CAIO SALIM SOARES CHADY, OAB/PA-31591.

Protocolo: 1156601

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS
PLENO

ACÓRDÃO N. 871 – PLENO - RECURSO DE REVISÃO N. 6538 (AINF/PROCESSO N. 012019510000887-4). CONSELHEIRA RELATORA: GIOVANA SOUSA DO CARMO. EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. NULIDADE. PROCESSO DESACOMPANHADO DE ORDEM DE SERVIÇO VÁLIDA. PRAZO EXPIRADO. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. 1. É nula a notificação do AINF por meio de edital sem comprovação do esgotamento da via pessoal ou postal. Preliminar acolhida por maioria de votos. Votos contrários: Conselheiros Guilherme Fonseca de Oliveira Mello e Daniel Hissa Maia pelo não acolhimento, por considerarem não ter ocorrido prejuízo à defesa. 2. É nulo o AINF quando a sua constituição, que se dá com a ciência do ato de lançamento, for efetuada fora do prazo de validade da ordem de serviço e da sua prorrogação. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Guilherme Fonseca de Oliveira Mello pelo improvidamento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 06/12/2024.

Protocolo: 1156603

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS
SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO
*REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES.

ACÓRDÃO N. 9357 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21948 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072024510000062-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 456. PERTINÊNCIA E ADEQUAÇÃO COM O CASO CONCRETO. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICAÇÃO. COGÊNCIA. 1. Quando aprovadas nos testes de pertinência (correlação) e de aderência (correspondência) com o caso concreto, as razões jurídicas que subsidiam a construção dos enunciados normativos extraídos das decisões definitivas de mérito proferidas em julgamentos de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, revestem-se da qualificação de precedentes judiciais obrigatórios, vinculantes para os órgãos do contencioso administrativo-tributário estadual. Inteligência associada do art. 26, III, “b”, com o art. 42, § 3º, II, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. É inconstitucional a regulação do critério temporal da hipótese de incidência da antecipação tributária, sem substituição, por decreto do Poder Executivo ou por delegação genérica contida em lei, já que o momento da ocorrência de fato gerador é um dos aspectos da regra matriz de incidência submetido à reserva legal. Inteligência da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.677/RS e sintetizada no Tema de Repercussão Geral n. 5.530/STF. 3. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que decretou a total insubsistência do crédito tributário, cujo objeto centrava-se na ocorrência de fatos jurídico-tributários relativos à antecipação especial do ICMS, com arrimo na redação original do art. 2º, § 3º, da Lei Estadual n. 5.530/1989, a qual veiculava enunciado normativo demasiadamente genérico (sem especificação) sobre o critério temporal da regra de incidência tributária referente à antecipação tributária, sem substituição, do imposto. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/10/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 24/10/2024.

*REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES.

ACÓRDÃO N. 9356 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21880 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102021510000142-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 456. PERTINÊNCIA E ADEQUAÇÃO COM O CASO CONCRETO. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICAÇÃO. COGÊNCIA. 1. Quando aprovadas nos testes de pertinência (correlação) e de aderência (correspondência) com o caso concreto, as razões jurídicas que subsidiam a construção dos enunciados normativos extraídos das decisões definitivas de mérito proferidas em julgamentos de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, revestem-se da qualificação de precedentes judiciais obrigatórios, vinculantes para os órgãos do contencioso administrativo-tributário estadual. Inteligência associada do art. 26, III, “b”, com o art. 42, § 3º, II, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. É inconstitucional a regulação do critério temporal da hipótese de incidência da antecipação tributária, sem substituição, por decreto do Poder Executivo ou por delegação genérica contida em lei, já que o momento da ocorrência de fato gerador é um dos aspectos da regra matriz de incidência submetido à reserva legal. Inteligência da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.677/RS e sintetizada no Tema de Repercussão Geral n. 456/STF. 3. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que decretou a total insubsistência do crédito tributário, cujo objeto centrava-se na ocorrência de fatos jurídico-tributários relativos à antecipação especial do ICMS, com arrimo na redação original do art. 2º, § 3º, da Lei Estadual n. 5.530/1989, a qual veiculava enunciado normativo demasiadamente genérico (sem especificação) sobre o critério temporal da regra de incidência tributária referente à antecipação tributária, sem substituição, do imposto. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/10/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 24/10/2024.

Protocolo: 1156604

ATO DE CREDENCIAMENTO
PROCESSO PAE: E-2025/2011601

A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, por meio do presente ato, CREDENCIA a empresa de Transporte Público de Passageiro, abaixo nominada, a adquirir óleo diesel, misturado com biodiesel, com o benefício previsto no artigo 11-J do Anexo IV do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18/06/2001, das distribuidoras de combustíveis, também credenciadas, nas quantidades especificadas em litros (cotas anuais) para exclusiva utilização na prestação de serviço de transporte público coletivo de passageiros da Região Metropolitana de Belém, constituída pelos Municípios relacionados na Lei Complementar Estadual nº 027, de 19 de outubro de 1995.
CNPJ BENEFICIÁRIO COTA ANUAL (L)
10.728.404-0001-50 TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA 187.000
GINA SALES CORREA
COORDENADORA FAZENDÁRIA
CEEAT SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Protocolo: 1156440